



Substitutivo 6/2024

Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 0743/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Roberto Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Substitutivo nº __/2024 ao PLC nº 05/2023 -
Altera a LC 03/1997 Estatuto do Magistério.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 3535507.414.00000163/2024-92.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Altera os artigos 8º, 22, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, revoga as disposições que especifica e dá outras providências".

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 19/11/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027770** e o código CRC **73E10EA2**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00000163/2024-92

SEI nº 0027770



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Ao Projeto de Lei Complementar nº. 05, de 27 de janeiro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Conforme apontamentos do Departamento de Educação e Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, foram constatadas incongruências em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que careciam de adequações. As adequações, acompanhadas do impacto orçamentário e financeiro, foram encaminhados sob a forma da **Emenda Modificativa nº 30/2023**, protocolada no Legislativo em 11 de dezembro de 2023.

Após a virada de exercício e a revisão de vencimentos dos servidores, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR apontou a necessidade de adequação das tabelas de vencimentos e do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, além, conforme sugerido pela Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis, que a proposta fosse apresentada na forma de “Substitutivo”.

O Substitutivo nº 03/2024 foi então apresentado em 6 de março de 2024, tramitou regularmente, recebeu **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** do Procurador Jurídico dessa Casa de Leis e **PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no entanto, em plenário, o mesmo fora rejeitado pelos Nobres Vereadores.

Assim, nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos novamente um Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, deste Executivo, que “Altera os artigos 8º, 22, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, revoga as disposições que especifica e dá outras providências”, restando

prejudicada a **Emenda Modificativa nº 30/2023**.

Na redação do **art. 8º da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, e no **ANEXO I**, constam cargos extintos. De acordo com o Departamento de Educação e Departamento de Recursos Humanos, os cargos de Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I Substituto e Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II Substituto, encontram-se vagos e, portanto, extintos. Nos termos da Lei Complementar nº 245, de 28 de junho de 2019, que estabeleceu a extinção na vacância desses cargos, ao assumir a sala livre o professor substituto passava a ser denominado como Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II. Os cargos de Professor de Educação Básica II – Artes, Professor de Educação Básica II – Geografia, e Professor de Educação Básica II – Matemática, também constam vagos e, portanto, devem ser extintos. Portanto, foi alterada a redação dos referidos dispositivos, e os quantitativos incorporados aos respectivos cargos Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II.

O **art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, que não havia sido alterado pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, está sendo alterado por este Substitutivo. As alterações tratam da atualização dos vencimentos em 28,37% (vinte e oito inteiros e trinta e sete centésimos por cento) em relação aos valores atuais, a fim de contemplar a equiparação do piso salarial do magistério público municipal:

Referências	Valor Mensal R\$	Valor hora/aula R\$
(1) Piso Salarial Nacional (40 h/a semanal ou 200 h/a mensal) - Portaria MEC nº 61/2024	4.580,57	22,90
(2) Piso Salarial Municipal vigente (30 h/a semanal ou 150 h/a mensal) - LC 058/2005	2.676,20	17,84
(3) Percentual da equiparação %	28,37	28,37
(4) Piso Salarial Municipal equiparado (30 h/a semanal ou 150 h/a mensal)	3.435,44	22,90

Além disso, está sendo estabelecida a data-base para revisão de valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal do Magistério. Em Janeiro, os valores das referências serão corrigidos em conformidade com o índice divulgado pelo Ministério da Educação - MEC.

Nos **arts. 24, 25, 27 e 28 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº

05/2023 é passível de dupla interpretação. De acordo com o Departamento de Recursos Humanos, nos termos da legislação vigente, a gratificação é calculada sobre a referência base do Professor de Educação Básica I – PEB I. Assim, é necessária a adequação desses dispositivos, para constar expressamente que a gratificação é “calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos”.

A **nova redação do art. 31**, se refere ao enquadramento dos profissionais do magistério público municipal nas referências previstas na Tabela de Vencimentos, constante do Anexo IV.

Nos **arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997**, a redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 está sendo adequada, no que se refere ao § 1º dos respectivos artigos. Essas alterações visam adequar esses dispositivos ao disposto no § 3º do art. 86 e nos arts. 105 e 106 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, que também considerou o impacto orçamentário e financeiro apurado:

Art. 32. Os especialistas em educação serão remunerados conforme referências e gratificações constantes do Anexo II e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo de especialista em educação perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido de oitenta por cento da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para o cargo de especialista em educação para o qual foi nomeado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.

Art. 33. As funções de diretor de escola serão remuneradas conforme referências e gratificações constantes do Anexo III e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo designado para o exercício de funções de diretor de escola perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para a função de diretor de escola para a qual foi designado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor. (grifos nosso)

Já a nova redação do **art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, considerou os apontamentos do Departamento de Administração e Finanças, do Departamento de Planejamento e do Departamento de Recursos Humanos, e levou em consideração o tempo necessário e a

complexidade de implementação da lei em 2024, alterando o início da vigência para 1º de janeiro de 2025 e estabelecendo os prazos para as adequações orçamentárias e lotação dos servidores.

Quanto à nova redação do **art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023**, para melhor entendimento, foi estabelecido expressamente quais disposições da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005 e da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997 serão revogadas, conforme abaixo:

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário e alterações:

I - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

- a) o caput do art. 61;
- b) as alíneas 'c', 'd', 'g' e 'j' e caput do inciso I do caput do art. 61;
- c) o art. 62;
- d) o ANEXO I, no que se refere aos cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal;
- e) o ANEXO II, no que se refere aos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal;
- f) a Tabela II do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

II – dos arts. 26 e 52 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997.

A nova redação do ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS, trata da equiparação do piso salarial do magistério público municipal, conforme supracitado. **O piso salarial do magistério público municipal é um esforço e compromisso desta Administração Municipal, no momento em que foram oportunizadas tais condições, com a valorização desses profissionais, tão importantes para a construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.**

A implantação e/ou atualização do piso salarial do magistério público municipal em 2025, como as demais adequações promovidas por esta propositura, observarão os prazos previstos no art. 2º deste Substitutivo, necessários às alterações e inclusões orçamentárias nos instrumentos orçamentários e a lotação dos servidores.

Por fim, segue anexo, devidamente atualizado, o **demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro**, que contempla a Reforma Administrativa da Prefeitura prevista originariamente nos Projetos de Lei Complementar nºs 02, 03, 04 e 05/2023 e alterada pelos respectivos Substitutivos/Propositura ora propostos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, agradecemos antecipadamente o apoio de Vossa

Excelência e dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

SUBSTITUTIVO Nº ____, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Altera os artigos 8º, 22, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, revoga as disposições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 8º, 22, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal:

“Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo de docentes, de cargos de provimento em comissão de especialistas em educação e de funções de diretores de escola, a seguir indicados:

I – cargos de provimento efetivo de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I;*
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II;*

II – cargos de provimento em comissão de especialistas em educação:

- a) Orientador Pedagógico;*
- b) Supervisor Educacional;*

III – Funções de Diretor de Escola:

- a) Coordenador de Creche;*
- b) Diretor de Escola;*
- c) Assessor de Direção.” (NR)*

“Art. 22. Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2025, o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 3.435,44 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) mensal, ou R\$ 22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos) a hora/aula, correspondente à

Referência 1, da Tabela de Vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º É fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base para revisão de valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e conforme o índice/valor fixado anualmente pelo Ministério da Educação - MEC e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º Não será permitida a aplicação de outro reajuste ou revisão que ultrapasse o índice/valor fixado pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 3º Os proventos de aposentadorias e pensões, não amparadas pela paridade constitucional, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O membro do Magistério Municipal que for designado para escolas localizadas na zona rural fará jus a um adicional, a título de ajuda de custo, de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração de seu cargo ou função.

§ 5º O direito adicional previsto no § 4º cessa com eliminação da condição que deu causa à sua concessão e não se incorpora seja a que título for.

§ 6º As despesas decorrentes desta lei correrão exclusivamente à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)." (NR)

"Art. 24. O professor municipal designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos." (NR)

"Art. 25. O professor municipal designado para o exercício da função de Assessor de Direção perceberá uma gratificação mensal de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos." (NR)

"Art. 27. O professor municipal designado para o exercício do cargo de especialista em educação de Orientador. Pedagógico perceberá uma gratificação mensal de 95% (noventa e cinco por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos." (NR)

"Art. 28. O professor municipal designado para o exercício do cargo de especialista em educação de Supervisor Educacional perceberá uma gratificação de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos." (NR)

“Art. 31. Os profissionais do magistério público municipal serão enquadrados nas referências previstas na Tabela de Vencimentos, constante do Anexo IV:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I, na Referência 1;

II - Professor de Educação Básica II - PEB II, na Referência 2.” (NR)

“Art. 32. Os especialistas em educação serão remunerados conforme referências e gratificações constantes do Anexo II e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo investido em cargo de especialista em educação perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido de oitenta por cento da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para o cargo de especialista em educação para o qual foi nomeado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.” (NR)

“Art. 33. As funções de diretor de escola serão remuneradas conforme referências e gratificações constantes do Anexo III e tabela de vencimentos constante do Anexo IV.

§ 1º O servidor efetivo designado para o exercício de funções de diretor de escola perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo (vencimento básico do cargo de provimento efetivo mais as vantagens pessoais do servidor) acrescido da gratificação calculada sobre o valor da Referência 1 do Anexo IV Tabela de Vencimentos, estabelecida para a função de diretor de escola para a qual foi nomeado.

§ 2º Os valores de que tratam o § 1º deste artigo constarão em parcelas destacadas no holerite do servidor.” (NR)

“Art. 51. São atribuições do Assessor de Direção:

.....”
(NR)

“Art. 53. São atribuições do Orientador Pedagógico:

.....”
(NR)

“Art. 54. São atribuições do Supervisor Educacional:

.....”
(NR)

“Art. 54-A. São atribuições do Coordenador de Creche:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

II - Participar de estudo, pesquisa e levantamento para formulação, implementação, manutenção e funcionamento do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

III - Participar do planejamento e realização do conselho de classe;

IV - Participar do planejamento e organização do horário de atividades desenvolvidas na unidade de ensino;

V - Encaminhar ao gestor educacional os problemas identificados em relação ao educando e sua família, solucionando questões relacionadas às suas atribuições;

VI - Promover condição de cooperação com os demais profissionais da unidade de ensino e a integração escola comunidade;

VII - Buscar solução em situação de conflito na relação interpessoal no âmbito escolar e, se necessário, encaminhar à direção da unidade de ensino;

VIII - Escrever, de forma correta e fidedigna, o livro de ponto, em seu turno de atuação, registrando a ausência do servidor, do docente e a reposição de aula, bem como acompanhar o cumprimento do horário de planejamento e outras atividades;

IX - Registrar, em livro próprio, a ocorrência considerada relevante no turno de sua atuação, informando a direção da unidade de ensino ou a quem de direito;

X - Coordenar a entrada, o horário da merenda e a saída do educando, no turno de funcionamento, mantendo a organização escolar;

XI - Supervisionar as condições de manutenção, higiene, segurança e limpeza da unidade de ensino;

XII - Zelar pelo patrimônio público e recursos didático-pedagógicos;

XIII - Apoiar o educador em creche visitando as turmas no decorrer do dia, inclusive nos momentos de higiene pessoal dos alunos e sempre que se fizer necessário;

XIV - Auxiliar o gestor educacional no período de matrículas, zelando pela organização das turmas;

XV - Zelar pelo cumprimento da lista de espera de alunos;

XVI - Conservar as áreas comuns das dependências da unidade de ensino, garantindo a atualização de murais, painéis e afins;

XVII - Outras atribuições que lhe forem conferidas” (NR)

“Art. 69-A. São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL;

II - ANEXO II – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO;

III - ANEXO III – QUADRO DE FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA;

IV - ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS;

V - ANEXO V - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária providenciarão, no prazo de até noventa dias contados da data de vigência desta Lei, as alterações e inclusões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A Secretaria Municipal de Recursos Humanos providenciará, no prazo de até noventa dias, contados da data de aprovação das alterações e inclusões orçamentárias de que trata o § 1º deste artigo, a lotação de todos os servidores pertencentes ao Quadro de Servidores Públicos da Administração Pública Municipal, junto ao Gabinete do Prefeito e às respectivas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário e alterações:

I - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005:

a) o caput do art. 61;

b) as alíneas "c", "d", "g" e "j" e caput do inciso I do caput do art. 61;

c) o art. 62;

d) o ANEXO I, no que se refere aos cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal;

e) o ANEXO II, no que se refere aos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal;

f) a Tabela II do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

II – dos arts. 26 e 52 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22161/22161__original.pdf

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Professor de Educação Básica I – PEB I	407	1
Professor de Educação Básica II – PEB II	140	2
TOTAL	547	

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE
ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO - % (G%)
Orientador Pedagógico	20	1	95
Supervisor Educacional	8	1	120
TOTAL	28		

Notas: GRATIFICAÇÃO - % - mantida da LC 058/2005.

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	GRATIFICAÇÃO - % (G%)
Coordenador de Creche	6	1	-
Diretor de Escola	25	1	120
Assessor de Direção	25	1	100

Nota: GRATIFICAÇÃO - % - mantida da LC 058/2005.

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	JORNADA DE TRABALHO MENSAL	REFERÊNCIA	VALOR MENSAL - R\$	VALOR HORA/AULA – R\$
Professor de Educação Básica I – PEB I	150 horas/aula	1	3.435,44	22,90
Professor de Educação Básica II – PEB II	150 horas/aula	2	3.645,89	24,31

Notas:

- (1) Vigência: a partir de 01/01/2025
- (2) Referência do Piso Salarial: 1
- (3) Valor do Piso Salarial: R\$ 3.435,44 mensal / R\$ 22,90 a hora/aula
- (4) Jornadas de Trabalho diferenciadas: utilizar o valor da hora/aula como base de cálculo
- (5) Em Janeiro, os valores das referências serão corrigidos em conformidade com o índice divulgado pelo Ministério da Educação - MEC

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Assessor Técnico de Área	20
TOTAL	20



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 19/11/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0027773** e o código CRC **8CCF9458**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00000163/2024-92

SEI nº 0027773

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22161/22161_original.pdf

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Departamento



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Diretor de departamento**, em 19/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028132** e o código CRC **9C1F8DB4**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00000169/2024-60

SEI nº 0028132



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

**ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de
Despesa**

DE: Depto de Planejamento

PARA: Depto de Recursos Humanos

OBJETO: Reforma Administrativa Prefeitura

**1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e
22, LRF)**

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2024	2025	2026
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	4.619.621,23	2.000.000,00	500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	217.991.119,97	260.275.200,97	275.000.000,00

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22161/22161_original.pdf

Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	98.119.347,60	114.656.408,43	16.537.060,83
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	244.368.698,05	250.000.000,00	5.631.301,95
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	40,15%	45,86%	5,71%
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	131.959.096,95	135.000.000,00	3.040.903,05
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	125.361.142,10	128.250.000,00	2.888.857,90

*Acumulada 09/2024

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.
- ² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.
- ³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)			
Especificação	2024	2025	2026
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	30.607.014,71	36.024.000,00	36.603.000,00
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	15.987.014,71	20.954.000,00	21.643.000,00
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	-	16.537.060,83	16.537.060,83

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22161/22161__original.pdf

(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:			
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	-	16.537.060,83	16.537.060,83
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	30.607.014,71	36.024.000,00	36.603.000,00
(f) Resultado Nominal com o impacto da despesa criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	15.987.014,71	20.954.000,00	21.643.000,00

Premissas:

¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).

² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.

³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)			
Mecanismo de Compensação	Especificação	2024	2025
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	-	16.537.060,83

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)			
FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)

01,02,05	Pessoal Encargos e	3.1.xx.xx.xx	112.974.770,14*
(a) Saldo Atual da Dotação			112.974.770,14
(b) Alteração de Dotação			0,00
(c) Dotação Prevista na LOA			112.974.770,14
(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]			0,00
(e) Despesa a realizar			95.541.712,50
(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)			16.537.060,83
(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]			895.996,81
(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			244.368.698,05
(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]			6,77%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2, art. 14)	

Premissas:

*Valor no projeto da LOA de 2025.

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)				
Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2025	**	**	112.974.770,14	16.537.060,83
LDO 2025	**	**	112.974.770,14	16.537.060,83
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		

Observações:

*Adequação nas peças orçamentárias (PPA,LDO e LOA)

¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.

² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

*Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

☒ TEM..... ☐ NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

☒ É..... ☐ NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

☒ NÃO AFETARÁ.... ☐ AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

☐ Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

☒ SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
- () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
- () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
- () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

Tatiani dos Santos Correa

Depto de Planejamento

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

(X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.

(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.

() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Paraquacu Paulista, na data da assinatura digital.

Prefeito Municipal

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuपालista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22161/22161_original.pdf

comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani dos Santos Correa, Diretor de departamento**, em 19/11/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Diretor de departamento**, em 19/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 19/11/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0028142** e o código CRC **AD576532**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00000169/2024-60

SEI nº 0028142

Substitutivo 6/2024 Protocolo 39621 Envio em 19/11/2024 16:42:27
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/22161/22161_original.pdf



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 03, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 217, de 29/11/2017)

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Av. Siqueira Campos, 1.430 – Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 – gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Tipo da Norma:	Lei Complementar nº. 03, de 22/09/1997
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe do Executivo:	Carlos Arruda Garms
Origem:	Executivo
Fonte Publicação:	Jornal Folha da Estância, de 27/09/1997
Ementa:	Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.
Referenda:	Chefia de Gabinete
Alteração:	LC 217, de 29/11/17 - Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 03/1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. (Altera e acrescenta dispositivos nos arts. 19 e 20) LC 135, de 31/01/11 - Dispõe sobre a reestruturação e o reenquadramento de cargos e referências salariais, a prorrogação da concessão do abono aos servidores públicos municipais, e a alteração das Leis Complementares nº.s 03/1997, 058/2005 e 124/2010. (Altera o art. 11) LC 081, de 19/12/07 - Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei Complementar nº. 03, de 22 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal. LC 030, de 15/02/00 - Altera o inciso I do artigo 8º e o artigo 18, da Lei Complementar 03/97, de 22.09.97, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.
Correlação:	LC 111, de 23/10/09 - Dispõe sobre a transformação e o reenquadramento de cargos e referências salariais de profissionais do Magistério Público Municipal, a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, e outras providências. LC 058, de 22/12/05 - Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências. Lei 1.968, de 21/05/97 - Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93
Av. Siqueira Campos, 1.430 – Praça Jornalista Mário Pacheco - Centro - CEP 19.700-000
Fone: (18)3361-9100 - Fax: (18)3361-1331 – gabinete@eparaguacu.sp.gov.br
Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	2
CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	3
CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO.....	3
CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA, ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO.....	4
CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.....	5
CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO.....	5
CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO.....	7
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL.....	7
CAPÍTULO X - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO.....	9
CAPÍTULO XI - DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO.....	11
CAPÍTULO XII - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS.....	12
CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO.....	13
CAPÍTULO XIV - DA SUBSTITUIÇÃO.....	13
CAPÍTULO XV - DAS SANÇÕES.....	14
CAPÍTULO XVI - DA APOSENTADORIA E LICENÇAS.....	14
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS.....	14

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Estatuto do Magistério Público Municipal, como determina esta Lei, o Estatuto do Servidor Público e a Constituição Federal e Legislação em vigor.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Estatuto estabelece as normas gerais, direitos e vantagens especiais, deveres e normas disciplinares do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista, de acordo com a Legislação em vigor e as Diretrizes Nacionais da Educação.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I - A Unidade Administrativa da Educação com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades precípuas a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - Os Especialistas em Educação e o pessoal técnico-pedagógico;

IV - Os Diretores de Escolas.

Art. 4º Entende-se como atividades de Magistério as atividades e atribuições desenvolvidas pelo Professor, do Especialista em Educação e do Diretor, que importem em planejar, ministrar, avaliar, executar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal

Art. 5º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Servidor, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público, conjunto de atribuições e responsabilidade representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - Amplitude de Vencimentos - é o número de referências estabelecidas por cargo, para a evolução funcional do funcionário, a que fará juz dentro do plano de sua carreira profissional.

Art. 6º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com o processo de educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimento dos

estudos, preparo para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;

II - Integrar as unidades de ensino na comunidade, mantendo um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres, favorecendo a integração da família e da comunidade à escola;

III - Superar, no ensino, qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

IV - Garantir um ensino atualizado que, partindo do ambiente da criança, possibilite a superação e a compreensão de novas realidades.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de preenchimento permanente de docentes, funções de diretores de escola e de especialistas em educação de preenchimento em comissão, a seguir indicados:

~~I – Cargos de docentes de preenchimento permanente:~~

~~a) Professor Municipal I;~~

~~b) Professor Municipal II;~~

~~e) Professor Municipal III.~~

I - Cargos de docentes de preenchimento permanente:

a) Professor de Educação Básica Municipal I – (PEBM I);

b) Professor de Educação Básica Municipal II – (PEBM II). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

II - Cargos de preenchimento em comissão de especialistas em educação:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Assistente Técnico de Área;

c) Orientador Pedagógico.

III - Funções de Direção de unidades:

a) Diretor de Escola;

b) Assistente de Diretor.

Parágrafo único. A nova nomenclatura que substitui as antigas – Professor Municipal I e Professor Municipal II – continua, entretanto, fazendo jus aos vencimentos definidos para aqueles cargos ora alterados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

Art. 9º O número de cargos, funções gratificadas e respectiva remuneração constarão de leis próprias.

Art. 10. Os cargos públicos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Órgão Municipal da Educação, e independe de qualquer processo seletivo, observado os pré-requisitos para preenchê-los e observada a legislação própria quanto a sua nomeação e dispensa.

Parágrafo Único - O servidor público que vier a ocupar cargo de preenchimento em comissão ficará afastado de seu cargo de lotação inicial, resguardado o direito de retorno ao de origem quando de seu desligamento do cargo público de preenchimento em comissão.

CAPÍTULO IV - DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11. Os ocupantes de cargos de docentes atuarão como Professores na Rede Municipal de Ensino observada a seguinte distribuição:

~~I – Professor Municipal I – Na rede de Educação Infantil (Creches e Emeis) e na de Educação Fundamental (de 1ª a 4ª séries e em classes de educação especial);~~

~~II – Professor Municipal II – Na Rede de Educação Fundamental (de 5ª a 8ª série e em classes~~

especiais);

~~III – Professor Municipal III – Na Rede de Ensino Médio:~~

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Anos Iniciais e Finais da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Anos Finais do Ensino Fundamental. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 31.01.2011](#))

Art. 12. Os ocupantes dos cargos em Comissão de Coordenador Pedagógico, Assistente Técnico de Área e Orientador Pedagógico atuarão nas respectivas especialidades na Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de docentes que forem designados para as funções de Direção ou Assistente de Direção responderão pela Direção das unidades escolares da Rede Municipal sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA, ASSISTENTE DE DIREÇÃO E DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO.

Art. 14. O preenchimento das funções de Diretor de Escola e de Assistente de Direção deverá observar as exigências como seguem:

I - Para a Função de Diretor de Escola:

- a) Ser servidor Municipal e possuir experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal;
- b) Ser portador de licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

II - Para a Função de Assistente de Direção:

- a) Ser servidor Municipal e possuir experiência mínima de 3(três) anos no Magistério Municipal;
- b) Ser portador de licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, ou estar cursando referido curso, neste caso, ficará pendente de apresentação da competente habilitação para permanência na função, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) anos.

III - Para o cargo de Coordenador Pedagógico:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, e ou, Licenciatura em Área de Educação;
- b) Possuir experiência mínima de magistério no ensino infantil e fundamental de no mínimo de 10 (dez) anos.

IV - Para o cargo de Assistente Técnico de Área:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Licenciatura em Área de Educação;
- b) Ser servidor municipal e possuir experiência mínima de 10 (dez) anos de magistério no ensino infantil ou fundamental.

V - Para o cargo de Orientador Pedagógico de unidade:

- a) Ser portador de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e ou Orientação Escolar;
- b) Ser servidor municipal e possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos de magistério no ensino infantil ou fundamental.

Art. 15. As Escolas da Rede Municipal de Educação serão dirigidas por Diretor de Escola.

§ 1º Os Diretores de Escola serão designados através de escolha por concurso interno entre os integrantes do magistério público municipal de provas e títulos, obedecendo as exigências deste Estatuto;

§ 2º Haverá substituição de Diretor de Escola sempre que o afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta dias);

§ 3º O substituto do Diretor de Escola será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, dentre os professores da mesma unidade escolar a que pertencer o Diretor, e exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular. Em caso de Aposentadoria do titular, a função será exercida por um professor designado pelo Diretor do Departamento de Educação, também dentre os professores da mesma unidade até o preenchimento, como determina o parágrafo 1º deste artigo por um titular concursado.

§ 4º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância da função.

CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 16. O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público para os cargos, conforme determina o Estatuto do Servidor.

§ 1º Os concursos ou processos seletivos serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de título;

§ 2º Os concursos e processos seletivos destinam-se, respectivamente, à admissão de Professor para a rede municipal, segundo cada uma de suas categorias, para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal fixo ou variável.

Art. 17. Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com o assessoramento do Departamento Municipal de Educação, expedir, por ocasião da abertura do concurso ou processo seletivo, ato regulamentado a forma de realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

~~Art. 18 – Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor:~~

~~I – Professor I: Habilitação no Ensino Médio para exercício do magistério e/ou habilitação específica em pré-escola (Ensino Infantil);~~

~~II – Professor II: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;~~

~~III – Professor III: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Médio;~~

Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Habilitação em nível médio para exercício no Magistério de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e/ou habilitação em nível médio com habilitação específica em Pré-Escola para exercício na Educação Infantil observada a Lei 9394/96 em seu Título IX art. 87, § 4º; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

II – Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Curso Superior em Licenciatura Plena para o exercício no Magistério de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

Parágrafo único. A habilitação do Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) deverá ser específico no componente curricular ou área correspondente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000\)](#)

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 19. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professor I do quadro do magistério municipal que atuarão no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries totalizará 30 horas semanais de atividades assim compreendidas: 25 horas semanais de atividades em sala de aula; 2 horas semanais de atividades extra-classe e 3 horas semanais de atividades pedagógica (HTP).~~

Art. 19. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica I do Quadro do Magistério Municipal, atuantes na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, ficam sujeitos à jornada de trabalho semanal de 30h (trinta horas) de 60 (sessenta) minutos, equivalentes a 36 (trinta e

seis) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

I - 24 (vinte e quatro) horas-aula em atividades com alunos; e

II - 12 (doze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares, e 10 (dez) horas-aula em local de livre escolha docente.

Parágrafo único. A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de trabalho pedagógico, na educação infantil e no ensino fundamental, terão duração de 50 (cinquenta) minutos. [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 217, de 29.11.2017\)](#)

~~Art. 20. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.~~

~~§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 40 horas-aulas e nem inferior a 30 horas-aula.~~

~~§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007\)](#)~~

~~§ 2º As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no “Caput” deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:~~

~~a) Educação infantil – 60 minutos;~~

~~b) Ensino Fundamental Regular (diurno) – 50 minutos;~~

~~c) Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) – 45 minutos;~~

~~d) Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) – 40 minutos.~~

~~§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007\)](#)~~

Art. 20. Os ocupantes dos cargos docentes de Professor de Educação Básica II do Quadro do Magistério Municipal ficarão sujeitos às seguintes jornadas de trabalho semanais:

I – Jornada Inicial: 24h10min (vinte e quatro horas e dez minutos) de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 29 (vinte e nove) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 19 (dezenove) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 8 (oito) horas-aula em local de livre escolha docente;

II – Jornada Básica: 30h (trinta horas) de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 36 (trinta e seis) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 12 (doze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 10 (dez) horas-aula em local de livre escolha docente.

III – Jornada Integral: 40h (quarenta horas) de 60 (sessenta) minutos equivalentes a 48 (quarenta e oito) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, sendo:

a) 32 (trinta e duas) horas-aula em atividades com alunos; e

b) 16 (dezesesseis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) horas-aula cumpridas na unidade escolar, coletivamente com seus pares e 12 (doze) horas-aula em local de livre escolha docente.

§ 1º O Professor de Educação Básica II será sempre contratado pela jornada inicial de trabalho prevista nesta Lei Complementar, sendo-lhes facultado alterar a jornada de trabalho no processo anual de atribuição de classes e aulas, se houver aulas livres e conforme a necessidade e interesse da Administração.

§ 2º A ampliação de jornada de trabalho a que se refere o parágrafo anterior não gera direito adquirido e poderá ser reduzida de ofício pela administração municipal quando houver redução do número de aulas ou por qualquer outro motivo de interesse da administração.

§ 3º A hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de trabalho pedagógico, na educação infantil e no ensino fundamental, terão duração de 50 (cinquenta) minutos. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 217, de 29.11.2017)

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e dos cargos de Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos cargos e funções do Magistério Municipal de que tratam este Estatuto serão fixados em Lei específica do Município.

§ 1º O membro do Magistério Municipal que for designado para escolas localizadas na zona rural fará jus a um adicional, a título de ajuda de custo, de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração de seu cargo ou função.

§ 2º O direito adicional previsto no parágrafo anterior cessa com eliminação da condição que deu causa à sua concessão e não se incorpora seja a que título for.

Art. 23. Na admissão, o Professor Municipal, conforme sua categoria será sempre enquadrado no padrão ou referência inicial de sua carreira constante em Lei própria.

Art. 24. O professor municipal designado para o exercício de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial, a Título de Regime de Tempo Integral.

Art. 25. O professor Municipal designado para o exercício de Assistente de Diretor perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 26. O professor Municipal designado para o exercício da função de Assistente Técnico de Área perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 27. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Orientador Pedagógico de unidade escolar perceberá uma gratificação mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 28. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico perceberá uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 30. Para cada cargo haverá uma amplitude de 12 padrões de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de preenchimento em comissão, que possuirão apenas uma referência de enquadramento.

Art. 31. Para os componentes do quadro do magistério as tabelas de referências serão como segue:

I - Professor I - Tabela I

II - Professor II - Tabela II

III - Professor III - Tabela III

Art. 32. Para os especialistas em Educação, a tabela de referências será a constante na Tabela IV.

Art. 33. As tabelas referidas nos artigos 31 e 32 desta Lei, comporão Lei específica quanto da definição de cargos e salários da Prefeitura Municipal.

Art. 34. A Evolução Funcional processar-se-á de duas formas:

I - Por promoção; e

II - Por acesso

Art. 35. A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36. Promoção na carreira por mérito é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior àquela que ocupa, da mesma classe.

§ 1º As promoções por mérito serão realizadas a cada 02 (dois) anos, devendo abranger no mínimo, 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo.

§ 2º A avaliação para promoção ocorrerá sempre no início do mês de setembro, com conclusão até o último dia do mês de outubro.

§ 3º Só poderá concorrer à promoção por mérito os servidores que atenderem aos seguintes requisitos:

a) Tenham no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no magistério público Municipal;

b) Obtenham média mínima exigida na avaliação de desempenho;

c) Inexistência de pena de advertência ou suspensão nos últimos 03 (três) anos;

d) Inexistência de falta injustificada nos últimos 03 (três) anos.

Art. 37. A promoção por mérito far-se-á através de Boletim de Avaliação (Anexo Único), onde será considerada a somatória dos seguintes quesitos:

I - Desempenho funcional e eficiência;

II - Dedicção do servidor e interesse no serviço;

III - Assiduidade;

IV - Afastamento por licença, quando superior a 90 (noventa) dias;

V - Cursos de aperfeiçoamento na área;

VI - Cursos Regulares.

§ 1º Os quesitos referentes aos incisos I e II, serão de responsabilidade de análise e preenchimento pelo chefe mediato do servidor com anuência dos Assistentes Técnicos de Área e do Diretor do Departamento de Educação, de forma objetiva e imparcial. Esses quesitos serão divididos em quatro grupos específicos, aos quais serão fixados quatro graus de avaliação, atribuindo-lhes pontos de 10 (dez) a 50 (cinquenta), conforme que receber o fator examinado.

§ 2º Os quesitos referentes aos incisos III e IV serão verificados pelo Departamento de Administração Municipal, sendo só considerados àqueles referentes aos últimos 03(três) anos. A esses quesitos serão fixados cinco graus de avaliação, aos quais serão atribuídos pontos de 0 (zero) a 100 (cem) conforme a classificação que receber o fator examinado.

§ 3º Os quesitos referentes aos incisos V e VI serão verificados pelo Departamento de Educação, sendo só considerados aqueles relativos aos últimos 03 (três) anos, e sempre uma única vez, sendo-lhes atribuídos 01 (um) ponto por título apresentado, até o máximo de 10 (dez) pontos.

Art. 38. O Boletim de Avaliação deverá ser homologado pelo Diretor do Departamento de Educação juntamente com o Diretor do Departamento de Administração.

Art. 39. Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor.

Parágrafo único. Em caso de empate, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

II - Servidor mais idoso;

III - Servidor casado; e

IV - Maior número de filhos menores.

Art. 40. A apuração dos resultados constantes nos Boletins de Avaliação será efetuada pelo Departamento de Administração, que organizará uma lista de classificação em ordem decrescente de pontos obtidos pelos servidores.

§ 1º A lista de classificação de que trata este artigo será afixada em lugar de costume, do Departamento de Educação Municipal, no primeiro dia útil do mês de outubro.

§ 2º O servidor que discordar de sua classificação poderá apresentar impugnação, devidamente motivada, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 3º As impugnações deverão ser apreciadas pelo Diretor do Departamento de Administração, dando-se ciência ao interessado, bem como vistas a todos os elementos que instruíram a decisão, num prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º Ocorrendo mudança na classificação, será a lista novamente afixada no mesmo local.

§ 5º Não caberá qualquer recurso quanto à nova classificação.

Art. 41. As portarias de promoção deverão ser elaboradas com vigência improrrogável a partir do primeiro dia do mês de novembro.

Art. 42. O servidor somente voltará a concorrer à nova promoção por mérito, após decorridos 03 (três) anos da última promoção.

Art. 43. Caberá ao Departamento de Administração lavrar as devidas anotações nos prontuários de pessoal, decorrentes das promoções.

Art. 44. O Boletim de Avaliação para promoção por mérito será o constante do Anexo Único do presente Estatuto.

Art. 45. Nos anos intercalares à promoção por mérito haverá promoção por antiguidade, abrangendo 10% (dez por cento) dos servidores, não inclusos nos de promoção por mérito.

Art. 46. Acesso é a passagem do servidor ocupado de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá de êxito do servidor em processo seletivo geral, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 47. Os concursos para acesso somente poderão ser realizados 60 (sessenta) dias após a data da ocorrência da vaga, que ocorrerá:

- a) no falecimento do servidor;
- b) na publicação de ato que demita o servidor;
- c) na criação de novo cargo por Lei.

Art. 48. Para concorrer ao concurso para efeito de acesso, o servidor deverá ter completado um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no Magistério Municipal.

CAPÍTULO X - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 49. São Atribuições dos Professores da Rede Municipal:

I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentado, sempre que necessário, ao Diretor, as dificuldades encontradas;

II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os pais dos

alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

III - Manter organizada e atualizada a escrituração didático pedagógica sob sua responsabilidade;

IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde, que interferem na aprendizagem, encaminhando-os ao Diretor para as providências cabíveis;

V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade;

VI - Participar de Associações de Pais e Amigos da Escola ou outras instituições auxiliares da escola;

VII - Participar das Reuniões Pedagógicas, Ciclos de Atualização, Reciclagens, Encontros de Educação, Cursos de Atualização, Comemorações e Promoções Internas da Escola;

VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Departamento de Educação;

Art. 50. São Atribuições do Diretor de Escola:

I - Administrar as unidades de ensino da municipalidade sob sua responsabilidade;

II - Verificar a assiduidade e pontualidade dos professores, funcionários e alunos;

III - Administrar os serviços de conservação, reparo, vigilância e limpeza dos prédios destinados ao ensino municipal;

IV - Manter permanente fiscalização da unidade escolar e fazer cumprir os dispositivos regulamentares e legais relativos ao ensino;

V - Apurar, anualmente, os índices de aproveitamento escolar e sugerir medidas para sua melhoria;

VI - Fazer reuniões com os professores para a realização e demonstração de métodos de ensino ou estudos de problemas atinentes aos mesmos;

VII - Providenciar o equipamento necessário à recreação e formação de grupos naturais de crianças nas escolas;

VIII - Promover e acompanhar a programação e execução da merenda escolar;

IX - Efetuar o controle da unidade escolar;

X - Orientar pedagogicamente os professores de sua unidade escolar;

XI - Participar de reuniões, encontros ou ciclos de atualização pedagógica promovidos pelo Departamento de Educação;

XII - Participar e Promover atividades cívicas, culturais e educativas, bem como coordenar comemorações e promoções internas da unidade;

XIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

Art. 51. São Atribuições do Assistente de Diretor:

I - Colaborar na elaboração do plano de trabalho pedagógico e administrativo da unidade;

II - Representar a Unidade Escolar quando do impedimento do Diretor;

III - Auxiliar na elaboração e organização do horário escolar e dos funcionários da unidade;

IV - Colaborar na constituição e organização das classes no início do ano letivo;

V - Substituir o Diretor da Unidade em suas ausências, impedimentos e afastamentos;

VI - Zelar pelo prédio e material permanente pertencentes ao patrimônio público;

VII - Participar do intercâmbio entre família, escola e comunidade;

VIII - Auxiliar no planejamento global da unidade, visando a perfeita adaptação da criança no processo educacional;

IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pelo Departamento de Educação.

Art. 52. São Atribuições do Assistente Técnico de Área:

- I - Coordenar e executar os planos de ensino e de pesquisa no âmbito de sua área específica;
- II - Participar da elaboração e execução do plano geral escolar de responsabilidade do Departamento de Educação;
- III - Participar da análise do processo de avaliação escolar;
- IV - Colaborar na elaboração e execução dos planos de reuniões pedagógicas, reciclagens, cursos de atualização e especialização para o Magistério Público Municipal;
- V - Participar das reuniões programadas pelo Coordenador Pedagógico, bem como acompanhar a operacionalização do plano escolar junto às unidades escolares da Rede Municipal sob sua responsabilidade;
- VI - Colaborar na realização de eventos cívicos, culturais dentro do calendário escolar;
- VII - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas, bem como, lavrar termos de visitas junto às unidades escolares;
- VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

Art. 53. São Atribuições do Orientador Pedagógico da Unidade:

- I - Acompanhar e Coordenar pedagogicamente o processo educacional da unidade escolar;
- II - Acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores da unidade escolar;
- III - Colaborar com o Diretor nos assuntos de caráter pedagógico administrativo de interesse da criança;
- IV - Organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas (HTP) na unidade escolar;
- V - Organizar e fazer reuniões com os professores para a realização e demonstração de métodos de ensino ou estudo de problemas atinentes aos mesmos;
- VI - Participar de todos os eventos cívicos e culturais da unidade escolar;
- VII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor da Unidade ou pelo Departamento de Educação.

Art. 54. São Atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I - Coordenar e executar as tarefas Técnico-Pedagógicas do Departamento de Educação;
- II - Coordenar, acompanhar e avaliar a operacionalização do Plano Escolar;
- III - Executar as tarefas de supervisão escolar a nível do Departamento, acompanhando os demais especialistas em educação do Departamento;
- IV - Realizar reuniões periódicas com os especialistas em educação, com os diretores de escola com a finalidade de orientá-los na execução da política educacional vigente;
- V - Colaborar na realização de eventos escolares;
- VI - Comunicar ao Departamento de Educação quaisquer deficiências ou ocorrências às atividades sob sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las;
- VII - Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas;
- VIII - Auxiliar subsidiando o Diretor do Departamento de Educação nos assuntos Técnico-Pedagógicos;
- IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Departamento de Educação.

CAPÍTULO XI - DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 55. São deveres dos membros do Magistério Público Municipal, além dos outros comuns aos servidores municipais;

- I - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das

potencialidades do educando, como elemento participativo e atuante;

II - Preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de Liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, racial, religiosa, política ou filosófica.

III - Colaborar nas atividades para integração da família, escola e comunidade, e delas participar sempre que possível;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares, extra-classe e atividades pedagógicas;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - Comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VIII - Manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo, respeitando a ética profissional;

X - Respeitar sob todos os aspectos a integridade moral e humana do aluno.

Art. 56. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos membros do magistério:

I - Contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para o melhor desempenho de suas atribuições profissionais;

II - Ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos e instrumentos para melhoria do desempenho profissional;

III - Ter assegurada sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;

IV - Apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam a vida, as atividades, da vida escolar e a eficiência do processo educativo;

V - ter assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VI - Gozar 30 (trinta) dias de férias, de acordo com o calendário escolar;

VII - Ter direito ao recesso escolar, de conformidade com o calendário escolar a ser fixado anualmente, observado o período para cursos regulares de atualização ou reciclagens de cunho pedagógico.

Art. 57. Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido o abono de falta ao serviço até o máximo de 06 (seis) ao ano.

§ 1º As faltas abonadas ao serviço não poderão exceder a 01 (uma) por mês;

§ 2º A concessão de abono de falta deverá ser requerida com antecedência, pelo interessado, e ter a anuência do Diretor da Escola;

§ 3º Não será concedido o abono de falta que venha a ocorrer em dia de reunião pedagógica, cursos de atualização ou reciclagem, comemorações cívicas ou escolares.

Art. 58. Os membros do Magistério Municipal, além das normas instituídas por este Estatuto, sujeitar-se-ão ao Regimento Interno das Unidades Escolares e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, segundo cada caso.

CAPÍTULO XII - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 59. A atribuição de classes e aulas processar-se-ão em datas e com critérios e normas regulamentares fixadas através de Decretos específicos pelo Executivo.

CAPÍTULO XIII - DA REMOÇÃO

Art. 60. As formas de remoção do pessoal do Magistério serão:

I - “ex-offício”;

II - voluntariamente.

Art. 61. A remoção “ex-offício” dar-se-á no interesse do serviço, a critério do Departamento Municipal de Educação.

Art. 62. A remoção voluntária proceder-se-á a pedido do interessado ou por permuta, quando da existência da vaga, sempre condicionada ao interesse da Administração e à aprovação do Diretor do Departamento de Educação.

§ 1º As inscrições para remoção de professores serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro, junto ao Departamento de Educação.

§ 2º A remoção voluntária será efetuada de 01 a 20 do mês de dezembro, junto ao Departamento de Educação, ficando para o mês de fevereiro a remoção motivada pela ocorrência de novas vagas.

§ 3º A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas, e com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, processar-se-á anualmente, desde que em período de férias escolares, e obedecendo ao critério de tempo de serviço par Professores e tempo de serviço na direção de escola para Diretores.

CAPÍTULO XIV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63. O professor da Rede Municipal de ensino, quando ausente da Escola por motivo de licenças de qualquer natureza, em prazo superior a 03 (três) dias, será substituído por outro professor do quadro do magistério do Município.

§ 1º O professor substituto terá a incumbência de suprir a ausência do titular e fará jus à remuneração diária correspondente a 1/30 (um, trinta avos) do valor do seu nível salarial;

§ 2º Quando o período da substituição, entre seu início e término, for intercalado com sábados, domingos e feriados, a remuneração corresponderá ao total dos dias da substituição.

§ 3º Ocorrendo falta do substituto, por quaisquer motivos, os sábados, domingos e feriados da semana serão excluídos para efeito de remuneração.

§ 4º O professor terá preferência nas substituições que ocorram na própria escola em que leciona, e, havendo mais de um interessado observar-se-á a classificação por pontos conforme § 6º, letras “a” e “b”.

§ 5º O professor substituto convocado deverá cumprir a mesma carga horária do professor licenciado, cessando a substituição com a reassunção do titular.

§ 6º Anualmente, no período de 01 a 15 de dezembro, estarão abertas no Departamento de Educação, as inscrições destinadas à regência de classes das Escolas Municipais, em substituição ao titular ausente, com vigência de 01 (um) ano.

a) Para organização da escala geral de classificação, o Departamento Municipal de Educação levará em conta o seguinte critério para atribuição de pontos:

1. Tempo de serviço prestado como professor no quadro do Município - 01 (um) ponto por ano;
2. Cursos de especialização na área da educação, oficiais ou oficializados, nos últimos 03 anos - 05 (cinco) pontos por curso.

b) Em caso de igualdade de pontos o desempate obedecerá, sucessivamente, ao seguinte critério:

1. o mais idoso;
2. estado Civil;
3. maior número de filhos.

CAPÍTULO XV - DAS SANÇÕES

Art. 64. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo membro do Magistério com transgressão das atribuições, deveres e proibições resultantes do cargo ou função que exerce.

Parágrafo único. A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora ou prejuízo ao serviço.

Art. 65. As penalidades a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério obedecerão às normas constantes de Leis Municipais próprias.

CAPÍTULO XVI - DA APOSENTADORIA E LICENÇAS

Art. 66. A aposentadoria e licenças do Quadro do Magistério serão regidas pelas Leis Municipais, principalmente pela Lei nº 1.968, de 21/05/97.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 67. Aos cargos e funções de que trata esta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições Legais vigentes, enquadrando-se os servidores ou empregados em suas legislações próprias conforme o caso.

Art. 68. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação e promulgação do presente Estatuto, deverá emitir regulamentação que visem regularizar a situação funcional do atual quadro do Magistério Municipal e que efetue seu enquadramento nos parâmetros ora estabelecidos.

Art. 69. Ficam extintos os cargos, funções e empregos do quadro do Magistério que não constem desta Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes.

Art. 70. É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades escolares e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 71. Fica considerado Feriado Escolar nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, o dia 15 de Outubro, data consagrada pelo Professor.

Art. 72. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste Estatuto.

Art. 73. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.498 de 10/02/1988.

Paraguaçu Paulista, 22 de Setembro de 1997.

CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em lugar público de costume.

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM

Chefe de Gabinete



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

[Mensagem de veto](#)

[Vide ADI nº 4167](#)

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – ~~(VETADO)~~;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020](#)

[\(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023\) Vigência](#)

[\(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023\) Vigência](#)

[\(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023\) Vigência](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)).

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas

as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
([Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

([Redação dada pela](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
([Regulamento](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo



Sumário

Ministério da Educação..... 1

.....Esta edição é composta de 1 página.....

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

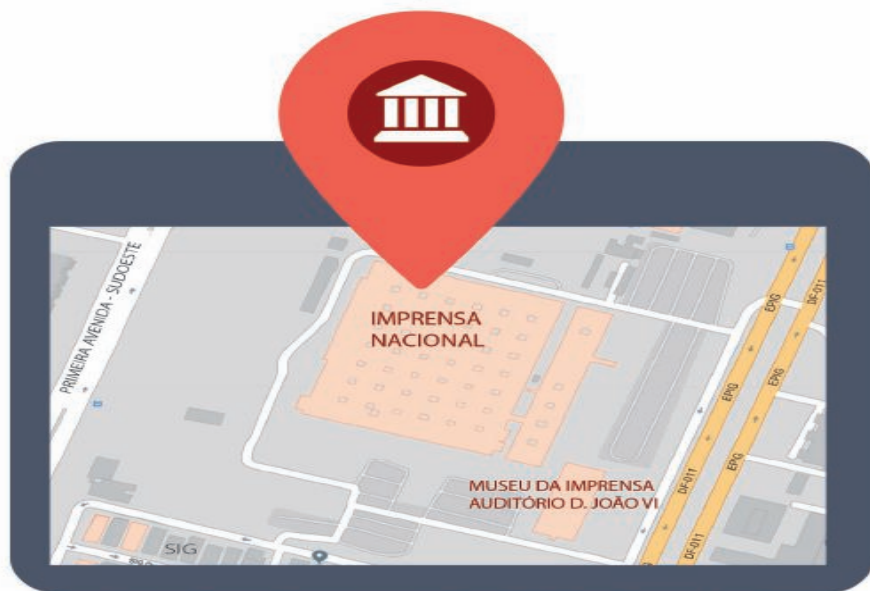
Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

VISITE O
MUSEU DA
IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das
8h às 17h,
e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Diário Oficial
da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação - Substituto

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002024013100001



